



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

Estado de São Paulo – CNPJ 45.787.652/0001-56
PABX (19) 3879-9000 www.montemor.sp.gov.br

Lei nº 1.531 de 10 de Maio de 2011.

“Institui o **“PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA”**, para propiciar convivência familiar à criança e ao adolescente afastados temporariamente da família natural por Ordem Judicial e dá outras providências”. (Autória: Vereador Rogério Maluf)

RODRIGO MAIA SANTOS, Prefeito Municipal de Monte Mor, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Monte Mor aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte:

LEI

Art. 1º – Fica autorizado a instituição do **“PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA”**, que tem por objetivo propiciar convivência familiar à criança e ao adolescente afastados de sua família de origem temporariamente, por determinação do Poder Judiciário.

Art. 2º – O “Programa Família Acolhedora” consistirá em acolhimento temporário de crianças ou adolescentes em ambiente familiar, autorizado por Termo de Guarda provisória expedido pelo Poder Judiciário.

Art. 3º – São beneficiárias do “Programa Família Acolhedora” as crianças e adolescentes:

I – cuja guarda este “Sub judice” nas Varas da Infância e Juventude da Cidade de Monte Mor – SP;

II – que estejam abrigadas.

Art. 4º – O “Programa Família Acolhedora” tem como pressupostos:

I – o acompanhamento da criança ou do adolescente e da família pelo Poder Judiciário, por meio de sua equipe técnica;

II – o acompanhamento da criança ou do adolescente e da família pelo Conselho Tutelar Municipal.

Art. 5º – Compete ao Conselho Tutelar Municipal, com a participação da equipe técnica do Poder Judiciário:

I – seleção das famílias ou indivíduos;

II – capacitação das famílias ou indivíduos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

Estado de São Paulo – CNPJ 45.787.652/0001-56
PABX (19) 3879-9000 www.montemor.sp.gov.br

(Lei 1.531/2011 – fl. 02)

III – preparação da criança ou adolescente para o encaminhamento à “Família Acolhedora”;

IV – acompanhamento do desenvolvimento da criança e do adolescente na “Família Acolhedora”;

V – acompanhamento sistemático da “Família Acolhedora”;

VI – atendimento e acompanhamento da família de origem, visando à reinserção familiar;

VII – diligenciar para que a família de origem mantenha contatos com a criança ou adolescente colocado na família substituta, nos casos em que não houver proibição do Poder Judiciário.

Art. 6º – Podem inscrever-se no Programa os maiores de 21 anos, sem restrição de gênero e estado civil, interessados em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes e zelar pelo seu bem-estar, na forma estabelecida na regulamentação da presente Lei.

Art. 7º – Após a inscrição no Conselho Tutelar Municipal, esta por meio da equipe responsável por avaliar e selecionar, realizará a avaliação e seleção dos requerentes, encaminhando seu parecer à Vara da Infância e Juventude, a quem caberá a decisão final.

Parágrafo único – Todos os requerentes selecionados pela equipe técnica do Conselho Tutelar Municipal, serão inscritos no Cadastro Único de Guarda do Conselho Tutelar Municipal, disponível ao Poder Judiciário, garantido o sigilo das informações.

Art. 8º – Ao requerente será entregue uma carta de indicação, que deverá instruir o pedido de guarda junto à Vara de Infância e Juventude que recebeu o laudo elaborado pelo Conselho Tutelar Municipal.

Art. 9º – A habilitação ao Programa ocorrerá mediante a comprovação da obtenção da guarda em seu favor e a assinatura de um Termo de Compromisso pelo acolhedor.

Art. 10 – Cada família ou indivíduo poderá ter sob sua guarda, para fins de inserção do “Programa Família Acolhedora”, no máximo, 02 (dois) beneficiários, criança ou adolescente.

Parágrafo único – Somente nos casos de grupos de irmãos poderá haver a aceitação de mais de 02 (dois) beneficiários.

Art. 11 – As famílias ou indivíduos participantes estarão sujeitos à avaliação sistemática e controle periódico por técnicos do Conselho Tutelar Municipal, do Poder Judiciário.

Art. 12 – A permanência da família ou indivíduo no Programa estará condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I – o cumprimento rigoroso de seus deveres de acolhedor, nos termos da legislação aplicável e de decisão que lhe atribuiu a guarda;

II – frequência regular ao Programa de Acompanhamento às “Famílias Acolhedoras”, respeitando o limite de faltas estabelecido;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

Estado de São Paulo – CNPJ 45.787.652/0001-56
PABX (19) 3879-9000 www.montemor.sp.gov.br

(Lei 1.531/2011 – fl. 03)

III – atendimento a todas as convocações feitas pelo Conselho Tutelar Municipal e pelo Poder Judiciário, ressalvadas as hipóteses de ausências justificadas por caso fortuito ou força maior;

IV – apresentação, quando solicitado, de documentos relevantes para a avaliação do desenvolvimento da criança e ou do adolescente, inclusive aqueles atinentes a sua progressão escolar.

Art. 13 – A desistência do Programa por parte da “Família Acolhedora”, poderá ocorrer a qualquer tempo, sendo o Poder Judiciário informado pelo Conselho Tutelar Municipal imediatamente.

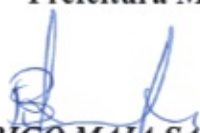
Art. 14 – A Prefeitura do Município de Monte Mor poderá celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas e entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao Programa de que trata esta Lei.

Art. 15 – O Conselho Tutelar Municipal será responsável pela coordenação geral do “Programa Família Acolhedora”, estabelecendo normas e procedimentos para sua implantação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Art. 16 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 17 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Monte Mor, em 10 de Maio de 2011.


RODRIGO MAIA SANTOS

Prefeito Municipal.

Registrado em livro próprio, enviado ao Serviço Registral e Notarial de Monte Mor, e afixado em local de costume do Paço Municipal, na data supra.


CARLOS GUSTAVO RONCHESEL

Secretário da Administração, Trânsito e Mobilidade Urbana.


EUDES MOCHIUTTI

Procurador Municipal